



RESPOSTA AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020/CPCL/DPE/RO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI**, CNPJ nº **05.772.561/0001-22**, em face a **INABILITAÇÃO** na **Tomada de Preço nº 02/2020/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto Contratação de empresa de Engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Guajará-Mirim.

II – DA ADMISSIBILIDADE E ALEGAÇÕES

Preliminarmente, destacamos que a empresa recorrente apresentou as razões de recurso tempestivamente.

Quanto às alegações, em linhas gerais, a licitante alega que apresentou toda a documentação necessária e exigida, fazendo jus à habitação, posto que autenticação da veracidade do balanço patrimonial deveria ter sido consultado no sitio do SICAF, conforme item 11.1., alínea “a”, do Edital. Declarou, ainda, que a consulta também poderia ter sido realizada no site da Junta Comercial do Paraná.

Por fim, alegou que a manutenção da sua inabilitação configuraria excesso de formalismo e pediu pela procedência do recurso com efeito de habilitar a empresa.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **MASTER ENGENHARIA LTDA** argumentou que a empresa recorrente não apresentou o balanço patrimonial autenticado, que presenciou a comissão de licitação efetuando diversas tentativas de confirmar a autenticidade do balanço patrimonial, inclusive em sítios eletrônicos. Ademais, expõe, ainda, que a recorrente poderia ter se beneficiado do item 10.4. do edital, que permite a autenticação seja feita por servidor da DPE.

Quanto ao argumento de consulta ao SICAF, defende que o mesmo apenas afirma a qualificação econômico-financeiro válida, não constando índices e valores passíveis de análise pela Comissão de Licitação.

Por fim, afirma que não há qualquer tipo de excesso de formalismo ante a inabilitação da empresa recorrente, uma vez que ao não apresentar o balanço patrimonial, a licitante descumpriu o item 14.1 e 14.2 do edital e pede pela inabilitação da empresa Construtora Medianeira Eireli.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através da Comissão de Licitação, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**



vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica e vantajosa para a Administração Pública.

No que tange às razões de recurso da empresa recorrente, esta Comissão reconhece que, apesar de vários esforços empreendidos a fim de verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, por um lapso, deixou de consultar o SICAF, onde seria possível ratificar a originalidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados.

A consulta ao SICAF, como consta no item 11.1 do Edital, é uma faculdade da Comissão, no entanto, faz necessária para evitar a inabilitação de empresas, e por conseguinte, ampliar a concorrência nas licitações, buscando sempre cumprir os princípios que regem a Administração Pública.

Nas licitações realizadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, é feito todos os esforços necessários para evitar inabilitação de empresas por ausência de documentos ou autenticação, como as consultas no SICAF ou outros sítios eletrônicos, sempre visando a maior competitividade do certame.


Sendo assim, em homenagem aos princípios da competitividade e razoabilidade, esta Comissão decide que merece prosperar o recurso da empresa recorrente, visto que havia a possibilidade de consulta ao SICAF para confirmação da autenticidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Desta maneira, têm-se que as argumentações apresentadas pela insurgente foram suficientes para dissuadir esta Comissão de Licitação.


Assim sendo, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.


VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI tempestivamente, conheço seu conteúdo, e, no mérito, **DOU-LHE** provimento, reformando a decisão inicial desta Comissão, tornando-a habilitada

Porto Velho - RO, 05 de janeiro de 2021.


Luan Hortiz Campos
Presidente da CPCL


Adriana Larissa Freitas dos Santos
Membro da CPCL


Antônio Carlos Mendonça Tavernard
Membro da CPCL



CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2021, faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, **Dr. Keyne Takashi Mizusaki**, para as deliberações pertinentes. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Tâmile Tavares Mathias Lopes Nogueira, Técnica Administrativa, matrícula n. 300130898, subscrevi.

Processo: 3001.0774.2018/DPE-RO

Assunto: Construção da edificação a sediar

Destino: Comissão Permanente de Compras e Licitação

DECISÃO

Vistos.

ACOLHO a resposta ao recurso da Tomada de Preços nº 002/2020/CPCL/DPE/RO, acostada à fl. 1397, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa **CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI** e, quanto ao mérito, **DAR-LHE** provimento, reformando, portanto, a decisão inicial da Comissão Permanente de Compras e Licitação, a fim de tornar a empresa recorrente habilitada.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2021.


KEYNE TAKASHI MIZUSAKI
Secretário-Geral de Administração e Planejamento